



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 19 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 102-26.138

Recurso nº 97.031 -IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente GRAZZIOTIN S/A

Recorrida: DRF -PASSO FUNDO - RS.

MULTAS ADMINISTRATIVAS - Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas administrativas (SUNAB, DETRAN, CLT) por não revestirem das características de natureza compensatória e nem preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Os créditos, não recebidos em seu vencimento, somente podem ser baixados da provisão para crédito de liquidação duvidosa no caso de se terem esgotado todos os recursos de cobrança, salvo se tratar de valor inferior ao limite legal, por devedor.

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS E INSTALAÇÕES - Somente as despesas ou custos cujos dispêndios estejam documentalmente comprovados e relacionados com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita podem ser deduzidos como custos ou despesas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Para fins de correção monetária do balanço, a pessoa jurídica deve excluir dos lucros acumulados ou reservas de lucros (exceto a legal), as importâncias mutuadas a pessoas ligadas.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - Não cabe a exclusão de parcela contabilizada a título de receita, na determinação do lucro real na declaração de rendimentos, quando a mesma parcela foi excluída contabilmente e não concorreu para a formação do lucro líquido.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Em cada balanço, a pessoa jurídica deverá avaliar o investimento pelo patrimônio líquido da controlada, após excluído de resultado não realizado decorrente de negócio com a controladora.

GANHOS DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO - Na incorporação da controlada será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das quotas de capital.

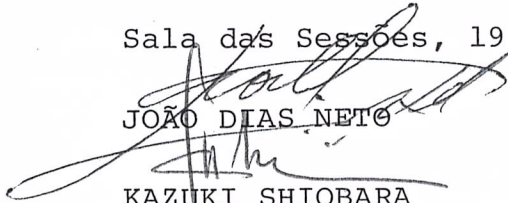
PERDA DE CAPITAL - É procedente a glosa da exclusão do lucro líquido referente a perda de capital na incorporação da controlada, quando fica constatada a incoerência desta perda.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Matéria tributável, apurada em ação fiscal deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no LALUR.

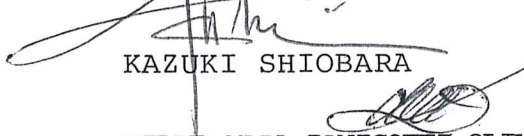
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZZIOTIN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1991.


JOÃO DIAS NETO

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro José Magno Pombo Veiga, por motivo justificado.

Acórdão nº 102-26.138

RELATÓRIO

A GRAZZIOTIN S/A, inscrita no CGC sob nº..... 92.012.467/0001-70, inconformada com a decisão de 1ª instância administrativa prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes com solicitação de que seja tornado insubsistente o Auto de Infração de fls. 178/179.

Na preliminar argúi a nulidade do julgamento da 1ª instância administrativa em virtude do indeferimento do pedido de perícia, porquanto a mesma se fazia imprescindível para a correta elucidação dos fatos apontados pela fiscalização e o indeferimento levou ao cerceamento do direito de ampla defesa da recorrente.

No mérito, reitera os esclarecimentos já apresentados na fase de impugnação e acrescenta os argumentos a seguir expostos.

GLOSA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - Adita que as multas pagas não são decorrentes de falta de pagamento de tributos e por via de consequência, preenche a condição legal para dedutibilidade imposta pelo artigo 225, 4º do RIR/80 e que as multas administrativas, segundo jurisprudência do Colendo Conselho de Contribuintes (Ac.1.3/0151/74 e 1.3/0081/74).

GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVI DOSA - Argumenta que o artigo 221 do RIR/80 quando determina que sejam esgotados todos os recursos para a sua cobrança, não condiciona que este esgotamento seja a cobrança judicial, mesmo porque nessa modalidade de cobrança o oficial de Justiça se limita a solicitar a empresa a indicação de bens a penhorar e em não havendo bens a penhorar o juiz manda extinguir o processo com todas as custas por conta de empresa credora.

Desta forma, para evitar despesas desnecessárias, a

recorrente investiga a vida dos devedores e não encontrando bens a penhorar, considera perdido o crédito.

Acrescenta mais que o Conselho de Contribuintes tem sido realista e moderna nesse sentido, conforme o teor do Acórdão nº 1.3/1.467/76 e que somente uma perícia poderia esclarecer o alegado, porquanto, a anexação de papéis e fichários para o processo, apenas tumultuariam as provas.

GLOSA DE DESPESAS PATRIMONIAIS - esclarece que não se tratavam de gastos ativáveis mas sim de despesas necessárias para a manutenção de imobilizado, embora o título contábil tenha sido nominado como "construções em andamento" e "instalações em andamento" e que somente com uma perícia poder-se-ia dirimir as dúvidas.

Acrescenta mais que a jurisprudência administrativa reconhece a dedutibilidade de despesas com imóvel de terceiros desde que necessárias à finalidade da empresa e não redundem em aumento do seu patrimônio e cita os Acórdãos nºs 101-70.855/78, 68.433/75, 17/388/75 e Acórdão TFR Ap. 32.774/73-SP.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - argumenta que nesse ponto a decisão de 1ª instância tendenciou a questão e não enfrentou os fundamentos da defesa e esclarece que tanto a conta credora como a conta devedora foram corrigidas, de forma que eventual excesso de correção da conta de "Reserva de Lucros Acumulados" teria sido anulado com a correção da conta devedora "Diretores e Acionistas" e que se fazia oportuna uma manifestação técnica pericial, por expert contábil.

EXCLUSÃO DA PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO LUCRO REAL - argumenta que a decisão recorrida se equivocou em afirmar que houve dupla exclusão, pois, esta confusão é decorrente da consolidação realizada pela empresa de dois períodos fiscais e que, também aqui, somente um exame técnico contábil poderia comprovar a adequação de uma única e oportuna exclusão no quadro 14, item

GANHO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO - relativamente a este item, a recorrente alega que o artigo 248, inciso I, da Lei nº 6.404/76 regula o procedimento contábil e não tem qualquer repercussão de natureza tributária e que tendo sido oferecido a tributação o lucro pela venda do imóvel nenhum prejuízo sofreu o fisco, em relação ao episódio apontado pela fiscalização.

Argumenta mais que, a prosperar a tese do fisco, haveria a bitributação de um mesmo fato gerador e que o fato de a controladora não ter transferido para a controlada a importância correspondente ao valor do imóvel, em nada prejudicou o fisco, visto que este recurso girou na controladora e gerou receita que foi regularmente oferecido a tributação.

DEMAIS ITENS - todos os demais itens, quais sejam, 12 e 13 da decisão recorrida, são consequências da glosa da exclusão do lucro real que, se afastada àquela glosa, consequentemente, tornam-se procedentes e corretos os lançamentos subsequentes correspondentes ao exercício seguinte.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não merece acolhida esta preliminar, porquanto os argumentos que a recorrente apresenta para consolidar a sua tese são insubsistentes.

Com efeito, a recorrente solicita perícia nos seguintes tópicos:

- a) glosa de provisão para créditos de liquidação duvidosa;
- b) glosa de despesas patrimoniais;
- c) correção monetária do patrimônio líquido; e
- d) exclusão da provisão do imposto de renda do lucro real.

Relativamente a glosa de dois itens acima, cabe lembrar que o artigo 180, 1º do RIR/80 admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas foram da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

O relatório mensal não substitui livro auxiliar. Para contabilização de despesas patrimoniais e baixa da provisão para crédito de liquidação duvidosa, a recorrente utilizou-se de um simples relatório mensal e ao arrepio da lei. Nestas condições, o ônus da prova é da recorrente e em não tendo carreado ao processo, qualquer prova documental no sentido de infirmar a exigência fiscal, não cabe a alegação de cerceamento do direito de ampla defesa.

Quanto ao tópico "c", a recorrente solicita perícia para confirmar que tanto a conta credora "Reserva de Lucros Acumulados" como a conta devedora "Diretores e Acionistas" foram corrigidas monetariamente. Não merece, igualmente, acolhida a solicitação, porquanto às fls. 106, no Balanço levantado no dia 11 de novembro de 1983, na conta "Diretores e Acionistas" não está contabilizada a correção monetária de Cr\$16.712.191,00.

Finalmente, quanto ao item "d", desnecessária a perícia, porquanto basta demonstrar a sequência da contabilização do montante de Cr\$99.805.000,00 e provar que não houve duplicidade de exclusão mas insiste em um argumento inócuo, qual seja a de que a situação decorre de consolidação de dois períodos fiscais.

Desta forma, é inaceitável a alegação de nulidade da decisão recorrida, em virtude de indeferimento do pedido de perícia pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS).

No mérito, as alegações da recorrente não merecem acolhida, pelos motivos a seguir expostos.

MULTAS INDEDUTÍVEIS - No artigo 225 do RIR/80 dispõe:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesas operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária:

.....

§ 4º - Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo."

A regra geral é que as multas por infrações fiscais não são dedutíveis. As duas exceções são: multa de natureza compensatória ou multa moratória e a multa imposto por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. No caso em litígio, as multas do DETRAN, SUNAB e CLT, não se enquadram nas exceções apontadas.

Acórdão nº 102-26.138

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica na linha da indedutibilidade deste tipo de multas, conforme Acórdãos discriminados:

"MULTAS DA SUNAB - Por não revestirem de natureza compensatória, são indedutíveis as multas impostas pela SUNAB. (Acórdão nº 103-04.767/82).

MULTAS DE TRÂNSITO - Por não revestirem as condições de normalidade e usualidade características das despesas operacionais, as multas por infração de trânsito são indedutíveis na apuração do lucro real. (Acórdão nº 103-08.154/87, 103-08.251/83, 103-07.688/86 e 105-02.231/87).

MULTAS ADMINISTRATIVAS - Inadmissível a dedutibilidade de multas administrativas (por infração à CLT e ao Código de Trânsito) como despesas operacionais. (Acórdão nº 103-07.309/86):"

Os Acórdãos mencionados pela recorrente diz respeito a lançamento anteriores ao advento do artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que trouxe a redação contida no RIR/80.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - ainda na fase de auditoria fiscal, o contribuinte apresentou por escritos os seguintes esclarecimentos sobre este tópico:

"Assim, este relatório, chamado Relatório Cadastral de Lucros e Perdas, passou a incorporar todos aqueles que de alguma forma, deram prejuízo nossa organização, seja por cheque sem fundo em compras à vista, golpistas, vigaristas, clientes inadimplentes, etc...

O sistema foi criado em 84/85, e tiveram que ser efetuadas muitas adaptações, para absorver antigos sistemas, compatibilizando todas as situações então existentes.

A medida que os clientes quitam seus débitos, são retirados da listagem, reabilitados nos serviços de Proteção ao Crédito, e os valores recebidos são lançados em receita, na conta Despesas Recuperadas."

Tanto a orientação da administração fiscal como a jurisprudência administrativa está consolidada no sentido de que qualquer despesa, para ser dedutível, há de estar comprovada com

documentos hábeis e idôneos; inexistindo os títulos, inviável a dedutibilidade e por outro lado, somente se admite a baixa de créditos relativamente aos quais fique evidente o desempenho infrutífero de providências normais e razoáveis de cobrança.

Conceitua-se como providências normais e razoáveis de cobrança, nem esforços desmensurados de custo mais oneroso que o crédito perseguido, nem o extremo comodismo.

No caso em litígio, a recorrente praticava procedimentos que poderia classificar de extremo comodismo, porquanto, com base em simples relatório mensal debitava a conta Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa e quando cobrado, creditava a conta de Despesas Recuperadas.

Além disso, cabe repisar que a escrituração contábil de diversas ocorrências diárias em um lançamento mensal é permitida somente quando estas ocorrências estiverem escrituradas individualizadamente em livros auxiliares.

DESPESAS PATRIMONIAIS - na fase de impugnação a recorrente acostou ao processo, cópia de páginas do Livro Diário, contendo lançamentos das contas "Construções em Andamento", "Instalações e Melhoramentos", "Prédios" e "Reparos e Substituições", num total de 20 páginas.

Entre aquelas cópias não consta as páginas relativas a escrituração do período de abril a novembro de 1983, exatamente aquelas que poderiam comprovar suas alegações. Ora, se a própria recorrente apresenta 20 páginas do Livro Diário que não tem qualquer conexão com o fato em litígio e deixa de anexar outras que são necessárias para provar a alegada correção dos seus procedimentos, não há como aceitar simples alegações.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - não procede a alegação no sentido de que a correção monetária do saldo da conta "Reserva de Lucros Acumulados" relativamente a importância debitada na conta de "Diretores e Acionistas" foi anulada

com correção da conta devedora, porquanto o Balanço, cuja cópia foi anexada pelo autuante às fls. 106 demonstra de forma insofismável que aquela conta devedora "Diretores e Acionistas" não foi acrescida da correção monetária idêntica a da conta de "Reserva de Lucros Acumulados" de Cr\$16.712.191,00.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - o imposto de renda apurado no Balanço encerrado em 31.03.83 e recolhido regularmente, tornou-se indevido, tendo em vista que no Balanço encerrado em 31.11.83, apresentou prejuízo.

Constatado o prejuízo, a recorrente debitou a conta "Imposto de Renda a Restituir" e creditou a conta "Rendas Eventuais". Esta conta "Rendas Eventuais" entrou a crédito da conta de "Lucros e Perdas" e apresentou um prejuízo de Cr\$447.250.682,81 na sua contabilidade mas no quadro 14, item 54 da declaração de rendimentos (fls.131), em vez de registrar aquele valor, foi consignado um prejuízo de Cr\$547.055.682,00.

Ora, se foi excluída a importância de Cr\$..... 99.805.000,00 na transposição do prejuízo contábil para a declaração, não caberia nova exclusão no quadro 14, item 48, da mesma declaração de rendimentos.

Está evidente a duplicidade da exclusão.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL E GANHOS DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO.

Apesar dos inúmeros argumentos das duas partes, o litígio se prende a existência ou não de infração do artigo 248, inciso I, da Lei nº 6.404/76.

A recorrente não contesta a infração do artigo 248, inciso I, da Lei nº 6.404/76. Alega que aquele dispositivo legal trata de simples procedimento contábil e que não tem qualquer repercussão de ordem tributária.

Com efeito, a mencionada lei, embora tenha sido editada para normatizar as sociedades anônimas, estabeleceu inúmeros controles e condicionamentos de ordem contábil, para proteção de acionistas e de terceiros e que no caso vertente, em virtude de ter sido concretizada a incorporação pela controladora, no caso, a recorrida, houve efetivamente uma repercussão de ordem tributária.

A decisão recorrida, às fls. 239, explicita com muita propriedade, a repercussão tributária, quando disse:

"11.1-Com efeito, no período-base encerrado em 30.11.83, o ajuste do valor contábil do investimento na empresa controlada UFESA - Ferragens e Materiais de Construção Ltda., foi efetuado de forma inadequada, ou seja, não foi excluído do patrimônio líquido da controlada o resultado não realizado decorrente de alienação de um imóvel à controladora, desatendendo o prescrito no artigo 284 da Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas), combinado com os incisos XV e XVII das normas anexa à Instrução nº 01 da Comissão de Valores mobiliários, de 27.04.78. Ora, tal procedimento acarretou uma avaliação em excesso do investimento e determinou, assim, uma apuração a maior do ajuste do valor contábil do investimento.

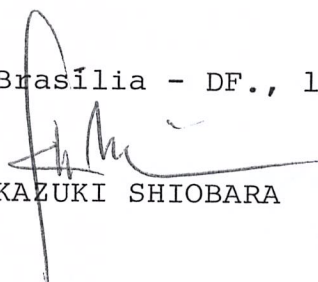
11.2 - Por conseguinte, no cálculo da perda de capital, na importância de Cr\$1.283.543.580,46 registrada na conta "Perda Equivalência patrimonial UFESA" (fls. 99), em face da incorporação, está imputado indevidamente no custo da participação na controlada o ajuste no valor de Cr\$657.717.712,12, que acrescido da correção monetária calculada até 30.06.84, redonda num montante corrigido de Cr\$... 1.233.990.685,26, como está consignado na conta UFESA - Equivalência às fls. 84. A esta parcela foi agregada a correção monetária referente ao mês de julho de 1984, no valor de Cr\$ 113.526.720,12 (item, VI - 1.2, fls. 172) que resulta, então, num montante de Cr\$1.347.517.405,38, cuja importância, como já foi dito, integrou indevidamente o custo do investimento na incorporada.

Assim, a perda de capital apurada pela contestante por ocasião da incorporação da controladora, no valor de Cr\$1.283.543.580,43, transforma-se em ganho de capital no valor de Cr\$63.973.824,92, como está consignado na conta "UFESA - Ferragens e Materiais de Construções Ltda." (fls. 86) e no Termo de Verificação Fiscal" à fls. 172."

A decisão recorrida não merece reparos, não só neste tópico, como nos demais itens, inclusive a imputação de "Despesas em Duplicidade" para a qual a recorrente não apresentou argumentos que possam infirmar a exigência imposta pelo autuante.

De todo o exposto e tendo em vista que a legislação tributária foi bem aplicada no presente processo rejeita a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 19 de junho de 1991.


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR.